



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355234-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE ALEXANDRE RODRIGUES, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA I e MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2355234-20.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1020054-24.2024.8.26.0100**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro Central**

Juiz Prolator: **Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos**

Agravantes: **Felipe Alexandre Rodrigues**

Agravado: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Angá Multiestratégia I e BAMS Participações S.A.**

Voto n.º **19298**

Agravo de Instrumento. “Embargos à Execução”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do embargante. Não acolhimento. Agravante que é empresário. Obtenção de R\$138.634,55 (líquidos) de rendimentos tributáveis pagos pelas suas empresas e R\$9.201,50 pagos por pessoa física. Recebimento de R\$1.011.916,37 de rendimentos isentos. Aplicação em renda fixa no valor de R\$11.920,29. Empresa em recuperação judicial. Fator que, por si só, não implica o reconhecimento da insuficiência de recursos do sócio. Elementos que contrariam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Felipe Alexandre Rodrigues**, contra decisão de fls. 60 (ação originária) proferida nos autos dos **“Embargos à Execução”**, por ele opostos, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informa que as clínicas das quais figura como sócio, postularam e obtiveram o deferimento de ordem judicial autorizando o processamento do pedido de Recuperação Judicial (Autos n.º 5866200-46.2024.8.09.0051).

Colaciona jurisprudência nesse sentido, para fundamentar suas alegações.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e 99, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado, conforme despacho de fls. 75/78.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 80/81).

É o relatório.

Afasto a oposição à realização na modalidade virtual, porque o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 937, inciso VIII, *in verbis*:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#) :

(...)

VIII - no agravo de instrumento interposto contra **decisões interlocutórias** que versem sobre **tutelas provisórias de urgência ou da evidência**; (grifei)

Nota-se, portanto, que o tema aqui discutido (indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça) não é uma tutela provisória de urgência ou de evidência, a justificar a remessa dos autos à mesa.

Não há, portanto, amparo legal para o pedido de sustentação oral no presente caso.

A publicação no DJe. apontada pelo agravante é ato cartorário, feito em todos os processos, não significando, obviamente, que a oposição ao julgamento virtual será acolhida de forma indiscriminada, em patente afronta, inclusive, ao disposto na legislação vigente.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de*

recursos”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Tratando-se, pois, de pedido deduzido por **empresário**, apesar do entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de incapacidade financeira, é certo que o empresário, diferentemente, deverá comprovar a incapacidade financeira da empresa, que o remunera, para que se presuma a sua.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 34, com documento: em que pese não terem sido juntados todos os documentos mencionados a fls. 31, a declaração de IR apresentada basta para análise do pedido.

Logo, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, vez que adoto como parâmetro para deferimento o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como indicativo de pobreza, que é o recebimento de até três salários mínimos, o que não é o caso dos autos, além de possuir bens que revelam uma situação econômica diferente da alegada.

Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais e de citação, vinculando-se devidamente no Portal de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

Apesar da irresignação, constato que o agravante não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

O agravante, como já mencionado, é empresário.

Depreende-se da Declaração de Imposto de Renda (**Exercício 2024 a Ano-Calendário 2023**) que o agravante obteve **R\$138.634,55** (líquidos) de rendimentos tributáveis pagos pelas suas empresas e **R\$9.201,50** pagos por pessoa física (fls. 35/37 dos autos originários).

À par disso, ele recebeu **R\$1.011.916,37** de rendimentos isentos (fls. 38 da ação originária).

Mas, não é só! Consta da apontada Declaração que o recorrente, em dezembro/2023, contava com a quantia de **R\$111.920,29** em aplicações de renda fixa.

Registra-se, ainda, que o fato de uma empresa estar

em recuperação judicial, por si só, não implica o reconhecimento da insuficiência de recursos financeiros do seu sócio.

A declaração de necessidade foi contrariada, portanto, não me afigura verossímil a alegada hipossuficiência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Exatamente o panorama explicitado acima.

Cumpre consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário conferir a gratuidade da justiça de forma indiscriminada, até mesmo porque a crise que assola o país também atinge os cofres deste Poder.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – MICROEMPRESÁRIO – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do

processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (Agravado de Instrumento n.º 2165008-92.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/08/2023).

Registre-se, ademais, como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000, Data do julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). (grifei)

Colaciono, por oportuno, importante lição de Humberto Theodoro Júnior de que “... a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator